OFÍCIO EXTERNO Nº 5718/2025 | PROCESSO Nº 146510/2025

Araucária, 7 de outubro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Presidente
Câmara Municipal
Araucária/PR

Assunto: Razões de Veto ao Projeto de Lei nº 296/2025 - PA 136965/2025

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 296/2025, de autoria do legislativo, que altera e acrescenta dispositivos da Lei Ordinária n° 3,890, de 1º de junho de 2022, que dispõe sobre a criação do Programa da Guarda Mirim em Araucária, e dá outras providências.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

ROBISON RICARDO FURMAN
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/10/2025 15:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pa165798756ae2.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 136.965/2025 (PA CMA 115.801/2025)
PROPOSITURA: EXMO. VEREADOR GILMAR CARLOS LISBOA – CMA
ASSUNTO: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DA LEI ORDINÁRIA N° 3,890, DE 1 DE JUNHO 2022, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DA GUARDA MIRIM EM ARAUCÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 296/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, acuso o recebimento do **OFÍCIO Nº 229/2025 – PRES/DPL (Processo nº 115.801/2025)** de autoria do legislativo, que altera e acrescenta dispositivos da Lei Ordinária n° 3,890, de 1º de junho de 2022, que dispõe sobre a criação do Programa da Guarda Mirim em Araucária, e dá outras providências.

Em que pese a louvável iniciativa, manifesto-me pelo **VETO** ao referido projeto de lei, pelas razões adiante expostas:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei não pode prosperar por ofensa a **harmonia entre os poderes**, nos termos do Art. 2º[1] da Constituição Federal, do Art. 7º[2] da Constituição do Estado do Paraná e ainda do Art. 4º[3] da Lei Orgânica do Município de Araucária.

O Projeto de Lei, ao estabelecer critérios detalhados para o ingresso de beneficiários (cotas sociais, limite de renda e ampliação para rede privada), dispõe diretamente sobre a **execução, gestão e o regime de atendimento** de um programa público mantido e operado exclusivamente por Secretarias Municipais **(Secretarias de Assistência Social, Educação, Segurança Pública, conforme o Art. 3º da Lei nº 3.890/2022)**, ou seja, órgãos do Poder Executivo – *verbis:*

> ***Art. 3º*** *O Programa será desenvolvido em parceria com organizações não governamentais e empresas, e deverá ser operacionalizado pelo Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de*

1 Art. 2º São Poderes da União, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
2 Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
3 Art. 4º São Poderes do Município, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo e o Executivo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/10/2025 17:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p2e8e86a218a4e.

Educação, Secretaria Municipal de Cultura, Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Ao determinar como e quando o Executivo deverá atuar em determinada política pública, como no caso, ao dispor sobre o regime jurídico e a forma de execução de um programa social e de segurança pública **(Guarda Mirim)** que é integralmente operacionalizado por órgãos da Administração Pública Municipal, o dispositivo ultrapassa o limite da função legislativa e compromete a autonomia administrativa do Executivo, afrontando assim o disposto no **Art. 61, §1º, inciso II, alíneas "b" e "e" c/c o art. 84, inciso VI, todos da Constituição Federal** (princípio da simetria).

Registra-se, que, o referido Projeto de Lei invadiu o campo de atuação administrativa do Poder Executivo. A fixação de cotas, renda e o público-alvo ideal de um programa social são matérias que exigem **discricionariedade técnica e administrativa**, inerente ao planejamento e execução das políticas públicas, prerrogativas exclusivas do Prefeito.

A intervenção do Poder Legislativo, ao detalhar o modo de provimento do programa, caracteriza **violação frontal ao princípio da Separação dos Poderes**, tornando a lei formalmente inconstitucional.

Neste sentido, a jurisprudência do TJ-SP, conforme o decidido na ADI *23476503320238260000 – verbis:*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.456, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023, QUE AUTORIZA A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INCLUSÃO ESCOLAR "ABA" PARA CRIANÇAS COM AUTISMO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA – VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES – INVASÃO DE MATÉRIA RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO. 1. Lei de iniciativa parlamentar que autoriza a Administração Municipal a (a) incluir, na Rede Municipal de Ensino, o Sistema de Inclusão Escolar baseado na técnica ABA – Análise do Comportamento Aplicada, para crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista – TEA e (b) avaliar estabelecimentos de ensino que já contam com estrutura física e de pessoal para iniciar gradativamente a inclusão prevista na norma legal . Desnecessidade de autorização legislativa. Admitir a autorização pressupõe admitir também a desautorização, ***o que é impensável e evidencia invasão de competência administrativa e ofensa ao postulado da separação, independência e harmonia entre os Poderes****. Violação ao art. 5º da Constituição Estadual .*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/10/2025 17:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p2e8e86a218a4e.

2. Lei que invade a esfera administrativa dizendo qual órgão do Poder Executivo ficará incumbido de realizar parcerias com faculdades, associações e instituições para capacitação de profissionais de diversas áreas, dispondo sobre a forma como se dará a participação dessas entidades, ***retirando do Executivo o poder de escolha e decisão, em clara ofensa à separação dos Poderes. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas.*** *Ofensa à reserva da Administração (art. 47, II e XIV, da CE). Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.(TJ-SP – Direta de Inconstitucionalidade: 23476503320238260000 São Paulo, Relator.: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 21/08/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/09/2024)*

(Grifou-se).

Tem-se, portanto, que ao legislar sobre organização e estruturação de atribuições da administração, o Poder Legislativo acabou por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual a **legislação ora aprovada se encontra eivada de inconstitucionalidade formal.**

Isto posto, da análise do mencionado Projeto de Lei, constata-se a inconstitucionalidade formal de dispositivos da legislação, o que ofende a harmonia e separação entre os poderes **(Art. 2º da CF, Art. 7º da Constituição do Estado do Paraná e Art. 4º da Lei Orgânica do Município de Araucária),** bem como por invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao tratar do funcionamento e organização administrativa de programa público operacionalizado por Secretarias Municipais, tem-se que a norma ora aprovada é inconstitucional.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 296/2025.

Encaminhe-se, no prazo máximo de 48 horas, as presentes razões à Câmara Municipal, nos termos do §1º do Art. 45 da Lei Orgânica de Araucária.

Araucária/PR, 02 de outubro de 2025.

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Prefeito

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/10/2025 17:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p2e8e86a218a4e.